



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 67/2020

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 09/2020

SOLICITANTE: Comissão de Licitações

IMPUGNANTE: DANIEL ELIAS GARCIA

I - RELATÓRIO

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços nº 09/2020, Processo registrado sob o número 67/2020, cujo objeto é a **“Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município”**.

Publicado o Edital, a empresa Impugnante insurge que o Edital está eivado de ilegalidade, uma vez que a atividade de realizar leilões é exclusivo de leiloeiro oficial, conforme Decreto nº 21.981/1932 e que os serviços serão remunerados diretamente pelos arrematantes, configurando a atividade privativa de leiloeiro.

Sobreveio os autos para análise e parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Edital da Licitação foi publicado na data de 30 de junho de 2020, tendo sido agendada a sessão de abertura para a data de 04 de agosto de 2020.

A Impugnante protocolou o recurso via correio, tendo esse departamento recebido a impugnação na data de 30 de julho de 2020.

Preliminarmente, **reconhece-se a tempestividade** da Impugnação, nos termos do § 2º do Art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a alegação do Impugnante passo a análise dos fatos e fundamentos.

III- DO MÉRITO

Em análise ao Edital da Licitação Tomada de Preços nº 09/2020, o Impugnante aduz que que o Edital está eivado de ilegalidade, pois o objeto do edital é a realização de leilão público, atividade essa exclusiva de leiloeiro oficial e público, nos termos do art. 19 do Decreto Federal nº

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

21.981/32, não podendo ser realizada a contratação de empresas de plataforma para a sua realização.

Alega que o Decreto Federal nº 21.981/32 estabelece nos art. 19 e 32 a exclusividade de atuação de leiloeiros oficiais e públicos, sendo vedado ao mesmo exercer atividade comercial ou empresarial, o que impediria empresas, enquanto pessoas jurídicas de atuarem na atividade de realização de leilões públicos, insurgindo, ainda, que o servidor do Município não poderia, em tese, exercer a atividade de leiloeiro.

O processo licitatório tem como objeto selecionar empresa com recursos tecnológicos, por meio de plataforma eletrônica com vistas a divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens inservíveis do Município de Jardinópolis.

Conforme da análise da fundamentação da impugnação, verificamos que, no que se refere aos argumentos de que a realização de leilões públicos é atividade exclusiva de leiloeiro oficial, temos, *data vênia*, que, embora o Decreto Federal 21.981/32 atribua o exercício da profissão de leiloeiro, não se trata de serviços de realização de serviços de leiloeiro oficial, uma vez que, o Município pretende contratar empresa que tenha plataforma necessária para a realização de venda de bens móveis através de sistema "on line".

Neste mesmo norte, o Edital dispõe que o servidor será responsável para a fiscalização de leilão público, dando suporte ao contratado no que se refere ao fornecimento da descrição dos bens até a entrega final ao arrematante.

Ao contrário de que alega o Impugnante, o Município pode designar servidor para essa finalidade, nos termos do art. 53 da lei 8.666/1993:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial **ou a servidor designado pela Administração**, procedendo-se na forma da legislação pertinente. (g.n).

Denota-se que a ressalva contida no art. 53 permite a designação de servidor para conduzir os trâmites do leilão.

Até porque, quanto a matéria, a Lei 8.666/1993 é posterior ao Decreto Federal nº 21.981/1932, prevalecendo pelo critério de cronológico e de especialidade.

Por isso, a contratação de plataforma para a realização de leilão é legítima, uma vez que cabe ao servidor responsável a administração dos dados inseridos no sistema (no caso, os bens que serão leiloados e suas características, bem como o valor mínimo da oferta) e posteriormente a análise jurídica da documentação para que, por fim, o bem seja retirado na própria na Sede da Administração Municipal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina proferiu decisão em caso análogo na REP-15/00047616:

REP-15/00047616 -Relatório: DLC -321/2015 -Instrução Plenária. se discutia cláusula idêntica, após analisar o caso concreto. Transcreve-se trecho de interesse do Voto condutor da citada decisão¹:

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Como verificado no relato acima, duas são as restrições que remanesçam após a reinstrução da DLC.

A primeira, afeta à forma de remuneração da contratada, firmada à base de 10% do valor do lance, percentual esse que seria pago de forma direta pelo arrematante à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

É correto, como afirma o responsável, que o valor não foi integralizado ao caixa do Município, não implicando, portanto, remuneração do serviço com valor variável por parte da administração pública.

Precisa também é a ponderação feita pela DLC, quando sustenta que a incidência de 10% sobre o valor arrematado pode ter inibido a oferta de melhores lances.

O fato é que a forma promovida assegurou a alienação dos bens inservíveis de acordo com os valores estimados, não configurando dano ao erário.

Contudo, não houve ajuste ao modelo tradicional de composição de preços contratados pela administração pública, normalmente fixo em moeda corrente e expressos de forma numérica.

Nesse sentido, cabe avaliar se a prática deve ou não ser sancionada, ainda que se tenha mostrado eficiente e, salvo melhor juízo, exitosa.

Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço.

Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., que totalizou R\$ 13.895,00, ou seja, 10% do valor de arrematação dos bens leiloados, cujo montante atingiu R\$ 138.950,00.

Como é sabido, o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratações tem por meta a obtenção da proposta mais vantajosa, mas exige, por outro lado, a observância de princípios inafastáveis e dentre eles se assenta o da legalidade.

A remissão exclusiva a tal princípio se deve em razão de a área técnica reconhecer que o leilão conferiu transparência e foi devidamente realizada a licitação, esse problema é próprio do contrato.

A DLC aponta que a forma engendrada para remunerar a empresa contratada não segue o preceituado no artigo 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, cuja dicção expressa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Como se vê, o modelo de remuneração adotado não continha um preço definido e certo expresso em moeda, mas sim, um percentual a incidir sobre o valor total do arremate.

Cabe, entretanto, ponderar, que foi o primeiro leilão de bens inservíveis realizado pela Prefeitura Municipal de Palmitos; que a alienação foi exitosa e rentável para o erário municipal; que o valor pago à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., apesar de inviável a comparação com a forma tradicional de composição de preços, não foi exorbitante.

Em razão desses fatores, considerando-se ainda o fato de que houve transparência nos procedimentos e contratação mediante licitação.

¹ Processo: REP-15/00047616 -Relatório: DLC-321/2015 -Instrução Plenária.

Silvia
ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Neste mesmo norte, o edital demonstra no subitem 1.3, que os serviços serão prestados por servidor designado para a finalidade específica de administrar os dados inseridos na plataforma:

1.3-Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Jardinópolis, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.

Portanto, quanto a esse item, plenamente possível que servidor público possa intermediar a realização de leilões públicos, nos moldes prescritos no Edital.

No que se refere ao pagamento de remuneração auferido pela empresa vencedora, a mesma receberá diretamente o percentual auferido pela venda do bem ao arrematante, não havendo nenhum custo à Administração.

O edital determina no item 7.2 o percentual máximo e/ou mínimo da proposta:

7.2 No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento) e o mínimo 05% (cinco por cento).

Assim, não é correto inferir que a empresa contratada receberá 10% do valor da arrematação, pois o percentual fixado é o valor máximo, podendo ser aceita a oferta de no percentual de 5%, pois é o valor mínimo a ser cotado, a depender das ofertas realizadas pelas licitantes no envelope da proposta.

A decisão demonstra que, os argumentos da impugnação já foram analisados pelo órgão de controle, que decidiu pela legalidade e possibilidade de contratação do objeto do presente Edital, haja vista que, o Município possui discricionariedade e a lei faculta a realização de leilão por leiloeiros e não obriga.

Para o Município, não haverá nenhum custo, exceto os serviços de acompanhamento e fiscalização do leilão a serem desenvolvidos por servidor público designado haja vista que o Município receberá, via depósito bancário, diretamente do arrematante o valor integral do bem vendido, enquanto que a empresa receberá o percentual fixado na proposta a título de utilização da plataforma.

Em tempos passados, o Município realizava os leilões presencialmente, o que dificultava e muito a realização e ainda atingia um pequeno público e conseqüentemente os preços auferidos geralmente eram os fixados no edital, haja vista a pouca disputa entre os arrematantes.

Silvina
ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Com adoção de nova ferramenta de utilização de plataforma *on line*, o Município passou a fazer ampla divulgação dos leilões que promove, verificando um aumento significativo de participantes alcançando, com isso, ótimos preços na venda seus bens inservíveis.

Ademais, em tempos de pandemia, impossível a realização de leilão presencial, o que justifica a adoção de ferramenta de suporte para a realização *on line* por servidor público designado para essa finalidade.

Ao contrário do que alega o Impugnante, a exigência não implica na restrição de participação de licitantes, ao contrário, seleciona empresa que possua plataforma compatível com os interesses do objeto da licitação, sem custos aos cofres municipais.

Da análise do contexto das cláusulas editalícias, entendemos que não existem ilegalidades, as cláusulas estão em consonância com a legislação vigente, em especial a lei 8.666/1993.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos e recomendamos pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, nos termos da legislação vigente.

Após a decisão do Excelentíssimo Prefeito Municipal, notifique-se o Impugnante sobre a decisão.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo, para análise da autoridade superior, sem vinculação.

Jardinópolis, 03 de agosto de 2020.


SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
Advogada OAB/SC: 41.252



ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



PROCESSO LICITATÓRIO N° 67/2020
TOMADA DE PREÇOS 09/2020

DECISÃO

O Objeto em análise é exarar decisão referente a impugnação ao Edital do Processo Licitatório n° 67/2020, Tomada de Preços n° 09/2020, interposto por DANIEL ELIAS GARCIA.

Conforme parecer jurídico, que encontra-se devidamente fundamentado, não há ilegalidade no Edital, haja vista que o Município busca a contratação de empresa que possua plataforma *on line*, com recursos para a realização de leilão, com o propósito de venda de bens inservíveis e não a contratação de leiloeiro.

Assim, o servidor designado para essa finalidade, realizará os procedimentos necessários para a inclusão dos bens na plataforma e posteriormente fiscalizará a execução do leilão até o encerramento com a conferência dos depósitos dos valores e entrega dos bens ao arrematante.

A Lei 8.666/1993 permite, no art. 53 que servidor seja designado para essa finalidade, não havendo ilegalidade quanto a este ponto.

No que se refere a forma de pagamento que será efetuada no percentual previsto na oferta realizada na proposta vencedora (no mínimo 5% e no máximo 10%), importante destacar que não haverá custos ao Município, haja vista que o valor será pago diretamente pelo arrematante.

Até porque, o que se pretende ao lançar uma licitação dessa natureza é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, escolhendo a empresa que possua perfil e técnica necessária para executar e garantir a conclusão do objeto do certame, alcançando o melhor preço na venda dos bens inservíveis.


Diante da análise do parecer jurídico e documentos anexos ao processo, verifico que não ilegalidade no Edital, considerando que o objeto do certame é a contratação de empresa para fornecimento de plataforma/recursos tecnológicos para a realização de leilão *on line* para a venda de bens inservíveis a ser conduzido por servidor público designado para essa finalidade.

Diante do exposto, adoto as a razões e fundamentação do parecer jurídico sobre o tema e acolho a conclusão na íntegra, **julgo Improcedente a Impugnação** interposta por DANIEL ELIAS GARCIA.

Faz parte integrante dessa decisão o parecer jurídico.

Publique-se a decisão acompanhada do Parecer Jurídico e intime-se o Impugnante.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 03 de agosto de 2020.


DORILDO PEGORINI
Prefeito Municipal